



CÂMARA MUNICIPAL
PADRE BERNARDO

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo nº 010/2026

Objeto: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada nas instalações da sede da Câmara Municipal de Padre Bernardo – GO.

O PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO - GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como nas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.

Em cumprimento ao que é disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atribuições posteriores, que confere poderes para dar pareceres em processos Licitatórios, tendo em vista que:

A manifestação ora apresentada cumprido com os requisitos do edital, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de resposta.

Passa-se à análise.

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, ocorrido em 22 de janeiro de 2026, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada nas instalações da sede da Câmara Municipal de Padre Bernardo – GO, conforme Processo Administrativo nº 010/2026.

Na sessão pública eletrônica, após a fase de lances e análise da documentação de habilitação, a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL sagrou-





**CÂMARA MUNICIPAL
PADRE BERNARDO**

se vencedora do certame, por ter apresentado a melhor proposta válida e atendido integralmente aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Inconformada com o resultado, a empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, manifestou intenção de recurso, questionando especificamente a aplicação da margem de preferência destinada às microempresas, nos termos do edital e da legislação vigente. Regularmente notificada, a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL apresentou suas contrarrazões, conforme registrado em ata e nos autos do processo

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como das disposições do item 16.2 edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, é assegurado aos licitantes o direito à interposição de recurso administrativo contra os atos praticados no certame, observados os prazos legais.

Verifica-se que a empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME manifestou sua intenção de recorrer de forma imediata e motivada, dentro do prazo estabelecido na sessão pública, bem como apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal, razão pela qual o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Da mesma forma, constata-se que a empresa DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial, com base no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 16.11 do edital, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo previsto no edital, atendendo às exigências legais e regulamentares, sendo igualmente tempestivas e aptas à apreciação pela autoridade competente.

61.3633-1297



www.camarapadrebemardo.go.gov.br
camarapadrebemardo@gmail.com



Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo - GO





III – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

A empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, em seu recurso administrativo, sustenta, em síntese, que faria jus ao benefício da margem de preferência conferida às microempresas, alegando que sua proposta deveria ser considerada para eventual desempate ou reclassificação, à luz das normas previstas no edital e na legislação que rege o tratamento diferenciado às ME e EPP. Defende, assim, a revisão do resultado do certame.

Por sua vez, a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, em suas contrarrazões, argumenta que o procedimento adotado pelo Pregoeiro observou estritamente as disposições do edital e da legislação aplicável, especialmente quanto às regras de lances, classificação e aplicação do benefício às microempresas. Sustenta que não houve hipótese legal ou editalícia que autorizasse a aplicação da margem de preferência à recorrente, pugnando pela manutenção do resultado e de sua declaração como vencedora do certame.

IV – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E FUNDAMENTOS

a) DA MARGEM LEGAL DE LANCE DAS M/EPP

A empresa AF Comércio, Locações e Serviços Ltda – ME, em suas razões recursais, sustenta que a empresa classificada em posição subsequente, por estar enquadrada como Microempresa, encontrar-se-ia dentro da margem legal de lances, defendendo a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a melhor proposta apresentada, de modo a caracterizar o chamado empate ficto, com fundamento nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, por carecer de amparo legal e interpretação sistemática da norma invocada. Isso porque o próprio art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do critério de desempate em favor das microempresas e empresas de





pequeno porte, estabelece regra específica e diferenciada para a modalidade pregão, conforme se verifica de forma expressa em seu § 2º, o qual dispõe:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Portanto, ainda que o § 1º do referido dispositivo mencione, de forma geral, o percentual de até 10%, a norma é clara ao reduzir esse limite para 5% quando se tratar de **pregão**, exatamente a modalidade adotada no presente certame. Qualquer interpretação diversa afrontaria o texto legal expresso e o princípio da legalidade estrita que rege os procedimentos licitatórios.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, integralmente reproduzido no instrumento convocatório, uma vez que o item 12.23 do Edital dispõe de forma inequívoca que:

12.23. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta, ou melhor, lance será consideradas empatadas com a primeira colocada.

Assim, tanto a legislação aplicável quanto o edital do certame convergem no sentido de que o percentual máximo para caracterização do empate ficto, em pregão eletrônico, é de 5%, não subsistindo qualquer dúvida quanto à correta regra a ser aplicada.

Ao analisar os valores finais ofertados, constata-se que a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL apresentou o menor lance válido, no valor de



61.3633-1297



www.camarapadrebbeberardo.go.gov.br
camarapadrebbeberardo@gmail.com



Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo - GO



**CÂMARA MUNICIPAL
PADRE BERNARDO**

R\$ 12.999,00 (doze mil novecentos e noventa e nove reais). A aplicação do percentual máximo de 5% sobre esse valor resultaria no limite de R\$ 13.648,95 (treze mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Classificados				
		Razão Social	Participante	Melhor Lance ME
		DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL	PARTICIPANTE 559	12.999,00 ☐
		POSITIVO VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI - ME	PARTICIPANTE 757	13.650,00 ☒
		A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	PARTICIPANTE 380	15.649,29 ☐
		MSO SERVICOS E TERCEIRIZADA LTDA	PARTICIPANTE 710	16.000,00 ☒
		VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMERCIO EM GERAL LTDA	PARTICIPANTE 907	17.099,00 ☒
		AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME	PARTICIPANTE 993	17.100,00 ☒
		COMERCIAL DE DESCARTAVEIS EMATERIAIS DE LIMPEZA LTDA	PARTICIPANTE 699	17.100,00 ☒
		MIND AND SOUL COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS EM GERAL LTDA	PARTICIPANTE 735	17.150,00 ☒

Dessa forma, verifica-se que nem mesmo a segunda colocada alcançou valor situado dentro da faixa legal para caracterização do empate ficto, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006. Logo, inexiste qualquer hipótese jurídica que autorizasse a convocação de microempresa para exercício do direito de preferência.

Ainda mais evidente se mostra a improcedência do recurso quando se observa que a própria empresa recorrente, AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, ofertou seu último lance no valor de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), valor este que se encontra substancialmente distante tanto da margem legal de 5% quanto de eventual percentual de 10%, o que reforça a inexistência de interesse jurídico direto no acolhimento da pretensão recursal.

Ressalte-se que, durante toda a sessão pública, o sistema da Plataforma BNC observou rigorosamente os comandos legais da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, oportunizando o exercício do direito de preferência às



61.3633-1297



www.camarapadrebbeberardo.go.gov.br
camarapadrebbeberardo@gmail.com



Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo - GO





microempresas sempre que configurada a hipótese legal, o que não ocorreu no presente caso, por absoluta inexistência do empate ficto.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em pregão, o percentual aplicável para fins de empate ficto é limitado a 5%, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais de Justiça, a exemplo dos julgados do TJ-SP, TJ-PR e TJ-MG, que interpretam de forma uniforme os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

TJ-SP - Apelação XXXXX20218260053 São Paulo.
Ementa: APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão Eletrônico - Desclassificação de licitante com melhor proposta - Nova classificação das propostas, sem aquela considerada inexecutável - Ocorrência de empate ficto - Empresa de pequeno porte que tem direito de preferência assegurado, porquanto a sua proposta estava dentro do percentual de até 5% cinco por cento) superior ao melhor preço e houve manifestação de interesse - Exegese dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123 /2006 - Precedentes deste C. Tribunal de Justiça - Reexame necessário e recurso voluntário desprovido.

TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI XXXXX PR XXXXX-5. Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. MICROEMPRESA LICITANTE.EMPATE FICTO (ART. 44 E 45 LC 123 /06) ENTRE DUAS

 61.3633-1297

www.camarapadrebbeberardo.go.gov.br
camarapadrebbeberardo@gmail.com

Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo - GO





CONCORRENTES HABILITADAS.,DIREITO SUBJETIVO À OFERTA DE LANCE VERBAL.a) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos art. 44 e45 da LC 123 /06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado. b) A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas "regulares", isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações.c) A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconsideração, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos "irregulares", não se configurara tal hipótese.2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1210982-5 - Cerro Azul - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 21.10.2014).

TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária: AC XXXXX90996686004 MG. Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DIREITO PREFERENCIAL - LC 123 /06 - EMPATE FICTO -

 61.3633-1297

www.camarapadrebbeberardo.go.gob.br
camarapadrebbeberardo@gmail.com

Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo - GO





CÂMARA MUNICIPAL
PADRE BERNARDO

OCORRÊNCIA - PREGOEIRA - CONVOCAÇÃO -
MICROEMPRESA - OBRIGAÇÃO DE
ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO -
INOBSERVÂNCIA - INÉRCIA - PRAZO -
DECADÊNCIA - CONSUMAÇÃO - VIOLAÇÃO A
DIREITO LÍQUIDO E CERTO -
DESCARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA. -

Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória - Em prol do tratamento diferenciado e privilegiado, a LC n. 123 /06 criou mecanismo preferencial para contratação com o Poder Público das microempresas e das empresas de pequeno porte, assegurando o direito de apresentação de nova proposta, no prazo decadencial de 05 (cinco) minutos, quando o preço do lance originário suplantar, em até 5% (cinco por cento), o preço da oferta da empresa de médio ou grande porte - Constatado o empate ficto e comprovado que a leiloeira promoveu, por meio de regular notificação eletrônica, a convocação para o fim de desempate ficto, a inércia da microempresa em apresentar nova proposta, no prazo 05 (cinco) minutos, implica no reconhecimento que o aludido direito preferencial foi consumado pela decadência - Em sede de pregão eletrônico, constitui obrigação e ônus do licitante o acompanhamento integral da sessão respectiva, junto ao sistema eletrônico próprio - A observância ao procedimento previsto no art. 44 e 45, da LC n. 123 /06, autoriza concluir que, além da tramitação do certame licitatório revelar-se legítima e não se encontrar



61.3633-1297



www.camarapadrebbeberardo.go.gov.br
camarapadrebbeberardo@gmail.com



Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo - GO





inquinada de qualquer irregularidade que pudesse infirmar o seu resultado, o indeferimento da ordem é medida que se impõe, à mingua da aventada demonstração da violação a direito líquido e certo titularizado pela microempresa.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.766/2025 – Plenário, reafirma expressamente que, na modalidade pregão, o intervalo percentual a ser observado para fins de aplicação do benefício às microempresas é de até 5%, consolidando o entendimento técnico e jurídico adotado pela Administração neste certame.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que não houve qualquer irregularidade na aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP, tendo o procedimento licitatório observado fielmente a legislação vigente, o edital e os princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual não assiste razão à recorrente.

V – DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO

Analisando-se detidamente as razões recursais apresentadas pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, verifica-se que o recurso interposto revela-se manifestamente protetatório, destituído de efetivo interesse recursal e desacompanhado de qualquer utilidade prática ou benefício jurídico direto à recorrente.

Conforme demonstrado nos autos, a empresa recorrente não figura como potencial beneficiária do provimento do recurso, uma vez que sua proposta encontra-se aproximadamente 31,55% acima da melhor proposta habilitada, circunstância que, por si só, afasta qualquer possibilidade concreta de reclassificação ou contratação, ainda que acolhidas, por hipótese, as teses por ela defendidas.

Dessa forma, resta evidente que a insurgência apresentada não possui aptidão para alterar o resultado do certame em favor da recorrente, caracterizando-se como mero

 61.3633-1297

www.camarapadrebbeberardo.go.gov.br
camarapadrebbeberardo@gmail.com

Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo – GO





inconformismo com o resultado da licitação, utilizado como instrumento para tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório, retardar sua conclusão e criar embaraços indevidos à Administração Pública.

Tal conduta encontra rechaço no entendimento consolidado da jurisprudência pátria. Nesse sentido, passa-se a analisar Acórdãos que já decidiu que recursos interpostos sem observância ao princípio da dialeticidade, bem como aqueles utilizados com a finalidade de opor resistência injustificada ao andamento do processo, configuram recurso manifestamente protelatório e litigância de má-fé, autorizando a aplicação de penalidades. Destaca-se, nesse sentido, o seguinte entendimento:

**TRF-2 - Agravo de Instrumento: AG
XXXXX20154020000 RJ XXXXX-96.2015.4.02.0000**

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. 1. E atribuição do pregoeiro verificar a admissibilidade do recurso administrativo, notadamente quanto aos seus requisitos formais (extrínsecos), devendo também verificar se a irresignação possui caráter protelatório, sem, contudo, adentrar na análise do mérito recursal (TCU, Plenário, Acórdão 600/2011, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DOU 21.3.2011). Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC XXXXX51010073049 , Rel. Juíza Fed. Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, DJe 5.9.2011 2. Pode ser considerado protelatório o recurso que impugna a ausência de uma certidão da empresa vencedora, na medida em que o edital dispensa a apresentação do



61.3633-1297



www.camarapadrebbeberardo.go.gob.br
camarapadrebbeberardo@gmail.com



Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo - GO





**CÂMARA MUNICIPAL
PADRE BERNARDO**

referido documento às empresas em condição de regularidade no SICAF. Intenção de recurso legitimamente rejeitada pelo pregoeiro. 3. Agravo de instrumento não provido.

TJ-DF - Agravo Regimental no a Agravo de Instrumento:

AGRI XXXXX00201249241 Agravo de Instrumento

Ementa: AGRADO REGIMENTAL.

IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO

CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE

PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA.

I - As razões do recurso devem guardar consonância com os fundamentos da decisão atacada, em respeito ao princípio da dialeticidade. II - Verificadas a inobservância das regras processuais e a intenção da parte de opor resistência injustificada ao andamento do processo, provocar incidentes nitidamente infundados e interpor recursos manifestamente protelatórios, imputa-lhe litigante de má fé, a autorizar a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC. II ; Recurso não conhecido.

No âmbito das contratações públicas, a Lei Federal nº 14.133/2021, com base no seu art. 5º, veda expressamente a utilização abusiva de meios administrativos com desvio de finalidade, impondo aos licitantes o dever de atuar conforme os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade, da moralidade administrativa e da eficiência. O uso do direito de recorrer como mecanismo meramente procrastinatório afronta tais princípios e compromete o interesse público que rege o procedimento licitatório.

Diante desse contexto, resta configurado que o recurso interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, não se destina à correção de eventual

61.3633-1297

www.camarapadrebbeberardo.go.gov.br
camarapadrebbeberardo@gmail.com

Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo - GO



**CÂMARA MUNICIPAL
PADRE BERNARDO**

ilegalidade que a atinja diretamente, mas sim à tentativa de tumultuar o certame, retardando sua conclusão, sem qualquer fundamento jurídico ou benefício possível à própria recorrente.

Em razão da tentativa deliberada de protelar e tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório, este órgão adotará as devidas providências perante os órgãos e autoridades competentes, visando à apuração da conduta e à adoção das medidas administrativas cabíveis, em observância à legislação vigente e à proteção do interesse público.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Edital do certame, na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, na jurisprudência aplicável e nos elementos constantes dos autos, **DECIDE-SE:**

A) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade;

B) NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por ausência de amparo legal e fático, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL**, por ter apresentado a melhor proposta válida e atendido a todos os requisitos de habilitação exigidos;

C) SUBMETER a presente decisão à Autoridade Administrativa Superior, para análise, ratificação e prosseguimento do procedimento licitatório, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

D) DAR CIÊNCIA aos interessados acerca desta decisão, mediante comunicação e publicação no placard desta Casa, no sistema eletrônico www.bnc.org.br,



61.3633-1297



www.camarapadrebbeberardo.go.gov.br
camarapadrebbeberardo@gmail.com



Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo – GO





**CÂMARA MUNICIPAL
PADRE BERNARDO**

no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e no sítio eletrônico oficial www.camarapadrebbeberardo.go.gov.br;

E) REMETER os autos à Autoridade Administrativa Superior para análise específica quanto ao caráter manifestamente protelatório do recurso, bem como quanto à eventual existência de desvio de finalidade na utilização do instrumento recursal;

F) AUTORIZAR, caso assim entenda a Autoridade Superior, o encaminhamento do feito aos órgãos e autoridades competentes, para apuração de responsabilidade e adoção das medidas legais cabíveis em face do recurso protelatório, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à preservação da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público.

Atenciosamente,

Padre Bernardo, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês fevereiro do ano 2026.

Flávio Fernandes da Silva
Agente de Contratação

61.3633-1297

www.camarapadrebbeberardo.go.gov.br
camarapadrebbeberardo@gmail.com

Rua 06 Área Especial s/nº Setor Oeste
CEP 73700-000 Padre Bernardo – GO

